



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.258 - PR (2009/0156469-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE** : NILO FABRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : RICARDO JAMAL KHOURI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**INTERES.** : ONDINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração tempestivamente apresentados, ainda que rejeitados, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes da Corte Especial.

3. Recurso especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

**MINISTRA ELIANA CALMON**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.258 - PR (2009/0156469-0)

RECORRENTE : NILO FABRE E OUTROS  
ADVOGADO : RICARDO JAMAL KHOURI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : ONDINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** - Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão do TRF da 4ª Região (fl. 157), assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Os embargos declaratórios, quando configuram verdadeiro pedido de reconsideração, não suspendem, tampouco interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Agravo de instrumento intempestivo.

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos art. 538, caput, do CPC, sob o argumento, em síntese, de que:

a) diferentemente do alegado no acórdão recorrido a peça interposta no 1º grau de jurisdição não se trata de pedido de reconsideração, mas sim, de embargos de declaração, que nos termos do art. 538 do CPC interrompem o prazo para a interposição de outros recursos;

b) na decisão dos embargos de declaração o juízo de primeiro grau conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento por entender que eram improcedentes;

c) em nenhum momento o juízo monocrático entendeu que os embargos de declaração opostos se configurariam verdadeiro pedido de reconsideração, tanto que conheceu dos embargos;

d) o entendimento de que os embargos de declaração se configurariam pedido de reconsideração deveria ter sido pronunciado pelo juízo de 1º grau e não pelo TRF da 4ª Região, sob pena de supressão de instância;

e) o prazo para interpor agravo de instrumento deve ser contado da publicação da decisão proferida nos embargos de declaração, já que foram conhecidos, e não da decisão proferida na exceção de pré-executividade, sendo, portanto, o agravo de instrumento tempestivo;

f) a simples rejeição dos Embargos de declaração não pode levar ao entendimento



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

de que se confundem com pedido de reconsideração.

Com as contra-razões (fls. 212/214), subiram os autos a esta Corte, admitido o especial na origem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.258 - PR (2009/0156469-0)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : NILO FABRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : RICARDO JAMAL KHOURI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**INTERES.** : ONDINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):** - A controvérsia presente nos autos refere-se a possibilidade dos Embargos de Declaração poderem ser entendido como pedido de reconsideração em face da sua rejeição, e, por isso não haver interrupção de prazo para a interposição de outros recursos.

Para melhor compreensão do tema, oportuno fazer um retrospecto dos acontecimentos constantes dos autos.

Tem-se na origem exceção de pré-executividade acolhida parcialmente para excluir do pólo passivo os recorrentes e que deixou de condenar a excepta em honorários advocatícios (fl. 7).

Contra essa decisão foram interpostos embargos de declaração (fls. 120/ como pedido de efeitos infringentes, o qual restou conhecido e não provido sob o argumento de que não são devidos honorários advocatícios se não houve extinção do processo de execução (fls. 135/136).

Inconformados, interpuseram os recorrentes agravo de instrumento contra a decisão, pleiteando a condenação em honorários da excepta, sob o argumento de que foram excluídos da execução. Entretanto, o agravo de instrumento não foi conhecido sob a alegação de intempestividade, nos seguintes termos:

No presente caso concreto a decisão de fl. 560 (da execução fiscal) deixou de condenar a União ao pagamento de honorários na exceção de pré-executividade, porque a não houve a extinção da execução. Desta decisão foram interpostos embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, para que o magistrado fixasse honorários advocatícios. Na decisão de fl. 589 decidiu o magistrado que não era caso de embargos de declaração, posto que não configuradas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, tendo-lhe negado provimento.

**Entendo que, independentemente do nome atribuído à peça processual, de embargos de declaração não se tratava, mas sim de pedido de reconsideração. No entanto, pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso adequado ao caso, que era o agravo de instrumento.

Ainda que se trate de fato de embargos de declaração, em que pese a disposição do artigo 538 do CPC, há jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional no sentido de que os embargos de declaração rejeitados por seu caráter nitidamente protelatório ou com intuito de reconsideração, como foi o caso dos autos, não interrompem o prazo para interposição de recursos.

(....)

Assim, fluiu *in albis*, sem qualquer interrupção, o prazo para interposição do presente recurso, porque da decisão atacada a agravante foi intimada em 13/02/2009 (fl. 567), sendo o agravo protocolado neste Tribunal apenas em 16/03/2009 (fl.02). Flagrante, pois, sua intempestividade.

(fls. 158/159)

Consoante se verifica do trecho acima transcrito e destacado, o Tribunal local entendeu que a petição de embargos de declaração interposta no juízo de primeiro grau tratava-se de pedido de reconsideração e, **ainda que fosse considerado verdadeiros embargos de declaração, por terem sido rejeitados não interrompem o prazo para a interposição de recursos.**

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento firmado no sentido de que somente os embargos de declaração não conhecidos por intempestividade é que não interrompem o prazo para outros recursos. Diferentemente é a hipótese em que os embargos de declaração são conhecidos, mas rejeitados sob o argumento de ausência de vício, como ocorreu na hipótese dos autos.

Trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais, inclusive as interlocutórias. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).

2. Os embargos de declaração tempestivamente apresentados, ainda que rejeitados, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto a pena pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária e não a sua desconsideração. Precedentes: REsp 768526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 11/04/2007; REsp 762384/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/12/2005; REsp 643612/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005; REsp 590179/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 13/02/2006.

3. In casu, trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão interlocutória proferida por juízo de primeira instância. Rejeitados os embargos e interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem entendeu que os embargos protelatórios não tinham o condão de interromper o prazo recursal, razão pelo qual não conheceram do agravo de instrumento por serem intempestivos.

4. Recurso especial a que se dá provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1074334/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 538 DO CPC.

1. Os Embargos de Declaração tempestivamente opostos, ainda que sejam rejeitados ou não conhecidos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (art. 538 do CPC).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1068459/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTERRUPTÃO. PRAZO. APELAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1 - Segundo interativa jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração interrompem o prazo para outros recursos, a menos que não sejam conhecidos por intempestividade.

2 - Embargos de declaração acolhidos para que o Tribunal de origem julgue as apelações conforme entender de direito.

(EDcl no REsp 1020373/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. SANEAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO CONHECIDOS ANTE SUA INTEMPESTIVIDADE. NÃO-INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Pelo exame acurado dos autos, verifica-se que os argumentos aduzidos nas razões recursais revelam-se plausíveis quanto à ocorrência de erro de fato no julgamento do recurso especial, tendo em vista a desconsideração da circunstância de que os embargos declaratórios apresentados no Tribunal de origem não foram conhecidos ante a sua intempestividade.

2. No caso em análise, as apelações foram apreciadas em julgamento realizado em 10.8.2004; o referido acórdão foi publicado em 13.9.2004 (fl. 223). Opostos embargos declaratórios, não foram conhecidos pela Turma regional em face da sua intempestividade, na data de 22.5.2007, referido acórdão foi publicado em 25.6.2007.

**3. A jurisprudência desta Corte já consagrou o entendimento de que os embargos de declaração sempre interrompem o prazo para a apresentação de outros recursos, salvo se não forem conhecidos por intempestividade.** Dessa forma, a oposição dos embargos declaratórios não interrompeu o prazo para apresentação do recurso especial, o qual foi interposto em 4.7.2007, impondo-se que se reconheça a sua intempestividade.

4. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial.

(EDcl no REsp 1050510/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 07/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA - SÚMULA 281/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É inadmissível o recurso especial se ausente decisão de única ou última instância proferida por Tribunal de Justiça ou Regional Federal, consoante exige o art. 105, III, da Constituição Federal.

Inteligência do enunciado n.º 281 da Súmula do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. Ademais, declarada a intempestividade dos embargos de declaração, ainda que por decisão monocrática, não-impugnada, o prazo para a interposição do recurso especial não restou interrompido, sendo também intempestivo este recurso. Precedentes da Corte Especial.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 951.455/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DOS PRAZOS PARA OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

II - Consoante jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EDcl no MS 11.054/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2006, DJ 08/05/2006 p. 167)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. NÃO-CONHECIMENTO.

I. Embargos Declaratórios tidos por intempestivos, porquanto interpostos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil, não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

II. Sendo assim, a pretensão recursal não deve ser conhecida, diante de óbice formal intransponível, consistente na intempestividade do recurso de Agravo Regimental, interposto além do prazo legalmente estipulado de 5 (cinco) dias.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1076385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DO V. ACÓRDÃO PROLATADO EM SEDE DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTEGRATIVO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

"1. Recurso extraordinário: intempestividade: os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso extraordinário." (AI-AgR 534.868/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 17/06/2005).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1011739/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/09/2008)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO POPULAR – LICITAÇÃO – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA – REsp 776.265/SC – SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS: NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INOCORRÊNCIA.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.

2. Os embargos declaratórios não conhecidos por intempestividade não têm o condão de interromper o prazo recursal na forma do art. 538, caput, do CPC. Inúmeros precedentes.

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quanto o Tribunal, ao menos implicitamente, afasta as questões suscitadas e tidas por omissas.

Embargos declaratórios que, em verdade, vislumbra efeito meramente infringente do julgado, com o qual não se conformou a empresa embargante.

[..]

(REsp 796.051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 11/12/2007 p. 171)

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0156469-0

**REsp 1152258 / PR**

Números Origem: 200670160015710 200904000088162

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : NILO FABRE E OUTROS                                   |
| ADVOGADO   | : RICARDO JAMAL KHOURI E OUTRO(S)                       |
| RECORRIDO  | : FAZENDA NACIONAL                                      |
| ADVOGADO   | : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL                |
| INTERES.   | : ONDINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO   | : OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS                            |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária